



## PROJETO DE LEI Nº 14847/2025

*(Paulo Sergio Martins)*

Institui a obrigatoriedade de identificação pessoal para acesso a programas, serviços e benefícios socioassistenciais e de segurança alimentar oferecidos e estabelece procedimentos para atendimento a pessoas sem documentação oficial.

**Art. 1º.** É instituída a obrigatoriedade de identificação pessoal para acesso a programas, serviços e benefícios socioassistenciais e de segurança alimentar oferecidos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Art. 2º.** São finalidades desta Lei:

**I** – promover a plena cidadania e o acesso a direitos fundamentais mediante incentivo à regularização documental dos beneficiários;

**II** – permitir o acompanhamento sistemático da trajetória dos beneficiários nos diversos serviços assistenciais;

**III** – facilitar o encaminhamento qualificado dos beneficiários aos serviços e benefícios adequados às suas necessidades;

**IV** – aprimorar a gestão pública por meio da centralização de informações, evitando duplicidades e sobreposições de atendimentos;

**V** – possibilitar a avaliação eficiente da alocação de recursos e da distribuição de benefícios;

**VI** – fortalecer a articulação intersetorial para o cumprimento de decisões judiciais.

**Art. 3º.** Para fins desta Lei, considera-se:

**I** – beneficiário: a pessoa física que, em situação de vulnerabilidade ou risco social, é atendida por programas, serviços ou benefícios socioassistenciais, ou de segurança alimentar promovidos pelo poder público municipal;

**II** – identificação pessoal: documento oficial com foto ou qualquer outro meio definido em regulamento que permita a inequívoca individualização do beneficiário.

**Art. 4º.** São asseguradas alternativas de acesso aos beneficiários sem documentação oficial, mediante mecanismos de pré-cadastro e encaminhamento prioritário para regularização documental, nos termos do regulamento ao:

**I** – procedimento simplificado de pré-cadastro com os dados disponíveis;





**II** – encaminhamento prioritário para serviços de obtenção de documentação civil básica;

**III** – fornecimento de identificação provisória para acesso a serviços emergenciais.

**§ 1º.** Os procedimentos previstos neste artigo não dispensam a posterior apresentação da documentação oficial.

**§ 2º.** Os beneficiários sem documentação terão mecanismos alternativos e prioridade para emissão documental.

**Art. 5º.** A identificação provisória poderá ser prorrogada mediante justificativa técnica, nos termos de regulamento.

**Art. 6º.** A Administração Municipal disponibilizará, em meio digital, relatório anual sobre a implementação desta Lei, nos termos do regulamento, resguardados os dados pessoais dos beneficiários.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### **Justificativa**

Esta lei propõe um marco normativo essencial para acesso a programas, serviços e benefícios socioassistenciais e de segurança alimentar oferecidos pelo poder público municipal, estabelecendo a obrigatoriedade de identificação pessoal como instrumento de cidadania e gestão inteligente.

A exigência de identificação pessoal constitui um mecanismo para promover a plena cidadania, exercida através da regulamentação documental, um direito fundamental que permite o reconhecimento formal do cidadão perante o estado e a sociedade, ampliando seu acesso de todos aos serviços públicos disponíveis aos munícipes, facilitando o acesso das pessoas de maior vulnerabilidade social a programas sociais, simplificando e priorizando serviços de emissão de documentos.

Peço apoio aos nobres Pares para a aprovação dessa preposição.

**PAULO SERGIO - DELEGADO**

